



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13855.000458/2001-49
Recurso n° 156.763 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 192-00.036
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 1998

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

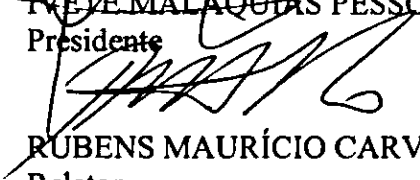
O erro na identificação do sujeito passivo, representa vício insanável do ato administrativo de lançamento tributário, tornando-o nulo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por tratar-se de caso de homônimos comprovados (erro na sujeição passiva), nos termos do voto do Relator.


~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, e que é objeto deste recurso, diz respeito à nulidade do lançamento por vício formal, em virtude de erro na identificação do sujeito passivo.

Conforme relatório, o qual adoto, contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.303,17, dos quais R\$ 624,97 são referentes a imposto suplementar, R\$ 468,72 correspondem à multa de ofício e R\$ 209,48 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 04/2001.

Nos documentos de fls. 03 e 06, foi constatada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Polícia Militar do Estado de São Paulo, CNPJ 46.377.800/0004-70, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 11.039,18, com IRRF de R\$ 33,39, com enquadramento legal descrito à fl. 03.

Cientificado do lançamento em 30/04/2001 (AR de fl. 29), o contribuinte apresentou em 08/05/2001, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 09, alegando em síntese que jamais prestou qualquer tipo de trabalho para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Foram os autos baixados em diligência para oficiar a Polícia Militar do Estado de São Paulo solicitando a confirmação da informação prestada na DIRF de fl. 32 (fl. 35).

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do OFÍCIO Nº CDP – 967/31.00/06 (fl. 39), informou que o contribuinte MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 139.063.318-73 é Cabo PM com registro 913166-3 e que os rendimentos tributáveis informados em DIRF do ano-calendário de 1998 correspondem à realidade.

O contribuinte recebeu cópia do ofício expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 22/05/2006 (AR de fl. 44), reabrindo-se prazo de 10 dias para sua manifestação de acordo com o disposto no art. 44 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Em 28/08/2006 retornaram os autos para a delegacia de julgamento sem manifestação do contribuinte (despacho de fl. 45) e diante informação da fonte pagadora prestada em DIRF e ratificação constante do ofício de fl. 39, a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Em sede de recurso, foi juntada tempestivamente, a declaração de fls.58, onde o contribuinte reconhece que recebe proventos da Polícia Militar desde 1991.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Posteriormente ao julgamento de primeira instância, foram juntados aos autos os documentos de fls. 52 a 57.

Nessa documentação, especialmente pelos extratos de consulta a base do Sistema CPF de fl. 55, verifica-se que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois, restou comprovado que se tratam de homônimos com a mesma data de nascimento, um residente em Franca, SP, inicialmente intimado e outro residente em Sorocaba, SP, que reconheceu ter percebido os proventos imputados ao primeiro contribuinte, residente em Franca.

Destarte, sendo o erro na identificação do sujeito passivo um vício insanável do ato administrativo de lançamento tributário, VOTO PELO PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINADO A NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO